PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS
Construindo um Futuro Melhor Para Todos
GESTÃO 2017/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020

Designada pela Portaria Municipal 001/2020, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **FÁBIO CARRIEL DE SOUZA – Presidente; ELIANE DO ROCIO MACHADO E SUZANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO - Membros,** elaboram o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

LOCAÇÃO DE TENDA PIRAMIDAL PARA COLETA DE TESTES COVID 19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Alcides Rodrigues Bassete **RESOLVEM DECLARAR DISPENSADA A LICITAÇÃO:**

Adrianópolis, 25 de Junho de 2020.

Alcides Rodrigues Bassete
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Suzane dos Santos do Nascimento
Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO
SETOR DE COMPRAS
Solicitamos a locação do equipamento abaixo relacionado:

ITEM	QTD	UN	Nome
001	001	Un	Locação de tenda piramidal para coleta de testes Covid19

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Adrianópolis, 24 de junho de 2.020.

ROBERTO MOTTIN
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 011/2017

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE							
Unidade: 02 Fundo Municipal de Saúde							
Funcional: 10.301.0016.2.031 MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS							
198	3.3.90.39.00.00.00.00	1495	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	Não	Não	0,00	319.596,00
			Total da Funcional:				319.596,00
			Total da Unidade:				319.596,00
			Total do Órgão:				319.596,00
			Total da Entidade:				319.596,00
			Total Geral:				319.596,00

Adrianópolis - Paraná, 25/06/2020

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

33903914000000

LOCAÇÃO E VENDAS DE EQUIPAMENTO
EM ÁUDIO, VIDEO E ILUMINAÇÃO
PRODUÇÃO DE EVENTOS

FLÁVIO RIBAS VIEIRA - ME

E-mail: estudiografite@hotmail.com CNPJ 57.337.057.0001-08 (E-175.012.943.110 - MI)

Rua 1º de Maio, 701 - Centro - Cep 18.320-000 - Telefax (0xx15) 3552-1564 - APIAI - SP

A Prefeitura do Município de Adhanópolis/PR

Departamento de Compras

1 60 Locações de 01 Tenda Piramidal / tipo calha 05x05. Período de 60 dias / COVID-19
Início das locações em 30/06/2020 e término em 29/08/2020

1 Valor Total da Locação do bem móvel = R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

Atenciosamente

Flávio Ribas Vieira

CPF 048.773.548-06

Apiai, 23 de Junho de 2020

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando

se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que

deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra - G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação nº 031/2020

Trata-se de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a locação de tenda piramidal para coleta de testes covid-19.

A dispensa de licitação é prevista no art. 24 da Lei n 8.666/93, e pode ser adotada nas hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Uma das hipóteses que respalda a dispensa da licitação é em razão do valor, conforme dispõe o inciso II do citado artigo, adotada quando o valor da contratação, em caso de compras, for de até 10% do limite previsto no art. 23, II, *a,* da mesma lei, ou seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Embora a lei determine que sejam apresentadas três propostas de preços, possibilitando assim que a Administração escolha a mais vantajosa, tem-se que no caso em tela foi apresentada apenas uma proposta, pela empresa FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME a qual cotou o valor total de R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) pelo serviço a ser fornecido (60 dias de locação), estando o valor apresentado dentro do limite estabelecido em lei.

A apresentação de apenas uma proposta de preços encontra fundamento no §2º do art. 4º-E da MP 926/2020, que autoriza a dispensa de estimativa de preços para a aquisição de bens e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim sendo, o processo de dispensa de licitação para a locação de tenda piramidal para coleta de testes covid-19 se enquadra na hipótese legal do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º-E, §2º, da MP 926/2020, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Adrianópolis, 25 de Junho de 2020

Judite Andrade dos Santos
OAB/PR nº 39.910

PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS

Construindo um Futuro Melhor Para Todos

GESTÃO 2017/2020

CONTRATO Nº 095/2020

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE 01 TENDA PIRAMIDAL PARA COLETA DE TESTES COVID19, QUE FAZEM ENTRE SI, A EMPRESA FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME – CNPJ: 57.337.057/0001-06, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO ESPECIFICADAS, À SABER:

LOCADOR: **FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME – CNPJ: 57.337.057/0001-06**, situada na Rua 1º de Maio, 701 – Centro em Apiaí / SP, C.E.P. 18.320-000, neste ato representada por seu Empresário Titular Sr. **FLÁVIO RIBAS VIEIRA** brasileiro, solteiro portador da RG. nº 15.942.332 SESP/SP e CPF 048.773.548-08,residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 565 – Centro em Apiaí / SP. C.E.P. 18.320-000.

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, através do Prefeito Municipal, Sr. **ALCIDES RODRIGUES BASSETE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 073.005.128-52, residente e domiciliado a Rua Benedito Dias Batista, nº 15 em Adrianópolis - PR.

OBJETO: **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE 01 TENDA PIRAMIDAL TIPO CALHA 05 X 05 MT**

FINALIDADE DA LOCAÇÃO: **COLETA DE TESTES PARA COVID19**

VALOR DA LOCAÇÃO: R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

PRAZO: 60 (sessenta) dias - 30 de Junho de 2020 a 29 de Agosto de 2020.

PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em 02 parcelas de R$ 900,00 (novecentos reais) sempre até o 10º (décimo) dia útil, do mês subseqüente ao vencido, com notas atestadas pelo Setor competente.

O presente contrato é oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 031/2020, sendo que as despesas serão custeadas com recursos do ORÇAMENTO GERAL VIGENTE, da seguinte dotação:

2031 –Manutenção dos Convênios com o SUS -33.90.39.14.00.00.00 1.495 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 198

Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro de Bocaiúva do Sul - Pr.

Adrianópolis, 30 de Junho de 2020

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIA

FLÁVIO RIBAS VIEIRA ME
LOCADOR

ROBERTO MOTTIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE